

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 056, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Projeto de Arborização nos novos parcelamentos de solo urbano, sob a forma de loteamento ou desmembramento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Os parcelamentos do solo urbano, sob a forma de loteamento ou desmembramento, seja de iniciativa pública ou privada, sujeito a aprovação da Prefeitura do Município de Adamantina, ficam obrigados a apresentar, além dos documentos previstos na legislação específica, Projeto de Arborização que deverá conter:

I - projeto específico de arborização das praças, dos passeios públicos e das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento ou desmembramento, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

II - memorial descritivo, obedecendo às diretrizes das legislações municipais.

Parágrafo Único. O Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante no Anexo I desta Lei.

Artigo 2º O Projeto de Arborização será protocolado junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento que o encaminhará para o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA) para liberar sua aprovação ou rejeição. Podendo para tanto, se assim entender, solicitar Laudo Técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de Servidores Públicos do Município e/ou contratados para este fim.

§ 1º Uma vez aprovado, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA), o projeto deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) para sua homologação.

§ 2º Homologado o Projeto de Arborização pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, esta o remeterá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para ciência e posteriormente à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

§ 3º A rejeição do Projeto de Arborização ou sua não homologação, deverá ser devidamente justificada, possibilitando ao interessado fazer as correções que forem necessárias para realizar a sua reapresentação.

Artigo 3º A fiscalização, o acompanhamento e as vistorias necessárias para o cumprimento desta Lei serão realizadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 4º A execução das obras referentes ao Projeto de Arborização aprovado nos termos da Lei, incluindo-se o plantio de mudas de árvores em praças e passeios públicos, bem como o plantio de grama nos canteiros centrais das avenidas e no passeio público quando existentes, é de responsabilidade do interessado, e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

§ 1º As mudas serão adquiridas pelo interessado, que as repassará à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante, obrigatoriamente, da apresentação de nota fiscal, e doadas no momento do *Habite-se* ou *Alvará de Utilização*.

§ 2º É, também, da responsabilidade do interessado, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data de registro do loteamento ou desmembramento no Oficial de Registro de Imóveis, a manutenção das mudas e/ou gramas plantadas nos termos do “caput” deste artigo, devendo, inclusive, substituir as danificadas ou as que morrerem.

Artigo 5º Objetivando garantir a execução das obras referentes ao Projeto de Arborização aprovado nos termos desta Lei será reservado, a título de caução, percentual de lotes corresponde a 5% (cinco por cento) do total do loteamento ou desmembramento em nome da Prefeitura do Município de Adamantina.

Parágrafo Único. Os lotes caucionados retornarão a titularidade do interessado após Parecer Técnico emitido pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Desenvolvimento e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente atestando o cumprimento do Projeto de Arborização aprovado.

Artigo 6º Constatado o descumprimento da correta execução do Projeto de Arborização o interessado será notificado a respeito, ficando obrigado a proceder à devida regularização, sob pena de embargo de empreendimento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a falta de concretização ou regularização do Projeto de Arborização aprovado, impedirá a expedição de documento hábil ao reconhecimento da conclusão do empreendimento por parte desta Prefeitura.

Artigo 7º Fica a Prefeitura do Município de Adamantina, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, encarregada de dar ciência desta Lei aos interessados na aprovação de novos parcelamentos do solo urbano, sob a forma de loteamento e desmembramento.

Artigo 8º Nos casos de infrações serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - não apresentação do projeto de arborização urbana para aprovação do conselho e órgãos competentes: multa no valor de 1500 UFMs.

II - implantação do projeto em desacordo com o projeto apresentado: multa no valor de 1000 UFMs.

Artigo 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 08 de outubro de 2015.

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Presidente

FÁBIO ROBERTO AMADIO

1º Secretário

AGUINALDO PIRES GALVÃO

2º Secretário

ANEXO I

Características mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização de Logradouro Público:

01	Questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção e segurança) e poda de raízes.
02	Cronograma que contemple condições necessárias para o manejo, tais como: plantio, cuidados, manutenção e reposição de árvores que morrerem, tratamentos fitossanitários, etc.
03	Variedade de espécies: ideal utilizar acima de 20 espécies, com ênfase para as nativas e frutíferas, no entanto é aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma destas esteja acima de 15% do total.
04	Relação de árvores a serem plantadas.
05	Especificações mínimas das mudas para o plantio: I - altura Dio fuste, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) II - DAP 0,05m (cinco centímetros) Obs.: a) Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos. b) DAP (Diâmetro a Altura do Peito): é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros).
06	Compromisso de manutenção do Projeto de Arborização, pelo interessado, por no mínimo 2 (dois) anos.
07	Fiação compactada e/ou subterrânea (de acordo com a orientação específica).
08	Locação dos postes na face sombra, permitindo o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol da tarde.
09	Plantio de grama esmeralda (<i>Zoysia japônica</i>) nos canteiros centrais das avenidas e ruas.
10	Quantidade mínima de mudas a serem plantadas, será de acordo com área especificada para esta finalidade.
11	Doação de no mínimo uma árvore por cada lote, adequadas à arborização urbana em passeio público. Obs: Tutor - utilizar sarrafo ou estaca de bambu de 2,5m, enterrando 0,5m no solo, ficando 2,0m acima da superfície do terreno, para tutorar a muda.